SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280005 - BA (2026/0214971-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DERISVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Agravante reiterou razões de mérito do apelo nobre (artigos 59 e 147 do Código Penal), sustentou genericamente a não incidência da Súmula 7/STJ, defendeu parâmetros matemáticos na dosimetria e invocou afronta aos artigos 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição da República.

3. Contrarrazões pelo não conhecimento, com incidência da Súmula 182/STJ, e, no mérito, pela aplicação da Súmula 7/STJ. Ministério Público Federal pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica, citando os artigos 545 e 932, III, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial, que não rebate de forma clara, objetiva e individualizada os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, a permitir seu conhecimento.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a reiteração de teses de mérito e a mera transcrição de precedentes são suficientes para afastar o óbice formal reconhecido na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60732123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac63f0e6-15c2-4244-95c0-ecfb7941cac2

6. Questão adicional consiste em saber se matérias de índole constitucional podem ser apreciadas em sede de recurso especial, no âmbito da competência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a ausência dessa impugnação impede o conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

8. A reiteração de argumentos de mérito do apelo nobre, a invocação genérica de não incidência de súmulas e a simples transcrição de precedentes não suprem a deficiência de fundamentação nem configuram impugnação específica apta a infirmar os óbices da decisão agravada.

9. Matérias constitucionais, como alegadas violações aos artigos 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição da República, refogem à competência do Superior Tribunal de Justiça, voltada à uniformização da legislação infraconstitucional, não sendo examináveis em recurso especial.

10. Diante da não impugnação específica, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o destrancamento do recurso especial e a análise de teses de mérito.

11. Ausentes, no agravo regimental, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

Tese de julgamento:

1. A impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade é requisito indispensável ao conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A reiteração de teses de mérito e a mera transcrição de precedentes não afastam óbices formais de admissibilidade reconhecidos pela decisão agravada. 3. Matérias constitucionais não podem ser apreciadas em recurso especial, por refogirem à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 545; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; CP, art. 59; CP, art. 147

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60732123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac63f0e6-15c2-4244-95c0-ecfb7941cac2

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac63f0e6-15c2-4244-95c0-ecfb7941cac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280005 - BA (2026/0214971-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DERISVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Agravante reiterou razões de mérito do apelo nobre (artigos 59 e 147 do Código Penal), sustentou genericamente a não incidência da Súmula 7/STJ, defendeu parâmetros matemáticos na dosimetria e invocou afronta aos artigos 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição da República.

3. Contrarrazões pelo não conhecimento, com incidência da Súmula 182/STJ, e, no mérito, pela aplicação da Súmula 7/STJ. Ministério Público Federal pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica, citando os artigos 545 e 932, III, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60740260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4109ad83-8a88-4fb9-a185-4e1b99b48bcb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial, que não rebate de forma clara, objetiva e individualizada os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, a permitir seu conhecimento.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a reiteração de teses de mérito e a mera transcrição de precedentes são suficientes para afastar o óbice formal reconhecido na decisão agravada.

6. Questão adicional consiste em saber se matérias de índole constitucional podem ser apreciadas em sede de recurso especial, no âmbito da competência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a ausência dessa impugnação impede o conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

8. A reiteração de argumentos de mérito do apelo nobre, a invocação genérica de não incidência de súmulas e a simples transcrição de precedentes não suprem a deficiência de fundamentação nem configuram impugnação específica apta a infirmar os óbices da decisão agravada.

9. Matérias constitucionais, como alegadas violações aos artigos 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição da República, refogem à competência do Superior Tribunal de Justiça, voltada à uniformização da legislação infraconstitucional, não sendo examináveis em recurso especial.

10. Diante da não impugnação específica, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o destrancamento do recurso especial e a análise de teses de mérito.

11. Ausentes, no agravo regimental, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60740260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4109ad83-8a88-4fb9-a185-4e1b99b48bcb

1. A impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade é requisito indispensável ao conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A reiteração de teses de mérito e a mera transcrição de precedentes não afastam óbices formais de admissibilidade reconhecidos pela decisão agravada. 3. Matérias constitucionais não podem ser apreciadas em recurso especial, por refogirem à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 545; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; CP, art. 59; CP, art. 147

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por D.S.S., contra decisão de fls. 346-347, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, e com apoio no precedente firmado no EAREsp 746.775/PR (Corte Especial).

Sustenta a parte agravante que o recurso é tempestivo, à luz do art. 258 do RISTJ e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990. No mérito, afirma que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao invocar a ausência de impugnação específica, pois o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial teriam sido interpostos de forma escorreita, com indicação clara e individualizada dos fundamentos jurídicos, apontando contrariedade aos artigos 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição da República, bem como aos artigos 59 e 147 do Código Penal. Defende que a controvérsia é estritamente jurídica, não demandando reexame de fatos ou provas, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ. Alega, ainda, que suas razões enfrentaram o acórdão recorrido, demonstrando dissídio jurisprudencial e a necessidade de readequação da dosimetria, sustentando que, em havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), o incremento da pena-base deve observar, como parâmetro prudencial, as frações de 1/8 ou 1/6, quando não houver fundamentação concreta para aumento superior. Aduz que, nas peças anteriores, foram transcritos precedentes dos Tribunais Superiores sobre a matéria dosimétrica e sobre o crime de ameaça, buscando evidenciar a violação aos dispositivos invocados.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do Agravo em Recurso Especial e, ao final, dar seguimento ao julgamento do AREsp, com o destrancamento do Recurso Especial e sua apreciação por esta Corte Superior.

Contrarrazões apresentadas (fls. 366-372). Aduz o cabimento do não conhecimento do agravo interposto, diante do óbice da Súmula n. 182 deste STJ. No mérito, sustenta o fundamento da Súmula 7/STJ e o não atendimento ao princípio da dialeticidade recursal, diante da mera reafirmação de teses jurídicas e simples transcrição de precedentes.

Documento eletrônico VDA60740260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4109ad83-8a88-4fb9-a185-4e1b99b48bcb

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ, e, subsidiariamente, pelo desprovimento (fls. 362-365). Citou os artigos 545 e 932, III, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais, razão pela qual deve ser conhecido, contudo, no mérito, não merece provimento.

A decisão monocrática de fls. 346-347 não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo sentenciado com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), aplicando por analogia a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O referido provimento monocrático assentou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. Cumpre ressaltar que o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de infirmar de maneira clara e objetiva todos os motivos adotados pela decisão atacada, sob consequência de não conhecimento do recurso.

Neste recurso, verifico que o agravante se limitou a reiterar as razões de mérito do apelo nobre, consistentes em suposta violação aos artigos 59 e 147 do Código Penal (CP), além de defender genericamente a não incidência da Súmula n. 7 deste STJ e discorrer sobre a dosimetria da pena, pleiteando a aplicação de parâmetros matemáticos para o recrudescimento da pena-base. Ademais, invocou suposta afronta aos artigos 5º, inciso LVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República, matéria que refoge à competência desta Corte Superior, cuja missão constitucional restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

O agravante não demonstrou de que forma a petição de agravo em recurso especial teria, de fato, combatido os óbices erigidos pela Presidência do Tribunal de origem para barrar a ascensão do recurso.

A mera alegação de que as peças processuais foram redigidas de forma escorreita e a simples transcrição de precedentes jurisprudenciais não são suficientes para afastar a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada.

Desse modo, ao não rebater especificamente os fundamentos da decisão monocrática de fls. 346-347, o agravante atrai novamente a incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando a análise da pretensão recursal.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior orienta que a petição de agravo regimental deve demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não bastando a reiteração dos argumentos de mérito anteriormente formulados para tentar contornar a inadmissibilidade aferida. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Documento eletrônico VDA60740260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4109ad83-8a88-4fb9-a185-4e1b99b48bcb

ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO (SÚMULA 83, STJ). PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de fundamento de inadmissibilidade fundado na Súmula 83, STJ.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta: (i) ter impugnado especificamente a Súmula 83, STJ, mediante tópico próprio no agravo em recurso especial; (ii) que as impugnações às Súmulas 83 e 7, STJ seriam complementares, suprindo conjuntamente a exigência de impugnação específica; e (iii) que o parecer do Ministério Público estadual pelo conhecimento do agravo em recurso especial confirmaria a regularidade da insurgência.

3. As manifestações ministeriais e a decisão agravada. Ministérios Públicos estadual e federal se manifestaram nos autos. A decisão monocrática, mantida pelo voto condutor, reputou não atendido o requisito de impugnação específica do fundamento autônomo relativo à Súmula 83, STJ e, por consequência, não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se agravo em recurso especial que apenas faz referência genérica à Súmula 83, STJ, sem demonstrar concretamente a inaplicabilidade do enunciado ao caso, satisfaz o requisito de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegada complementariedade entre a impugnação fundada na Súmula 83, STJ e aquela relativa à Súmula 7, STJ supre a necessidade de impugnação individualizada de cada fundamento autônomo de inadmissibilidade.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se o parecer do Ministério Público estadual pelo conhecimento do agravo em recurso especial vincula o Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade recursal.

7. A quarta questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental voltado apenas ao controle de admissibilidade do agravo em recurso especial, é possível apreciar teses de mérito relativas à alegada violação ao art. 226 do CPP, ao art. 180 do Código Penal e à aplicação de precedente em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A mera abertura de "tópico específico" no agravo em recurso especial, com simples referência à Súmula 83, STJ desacompanhada de fundamentação concreta e particularizada que demonstre a distinção entre o caso e a jurisprudência consolidada, não configura impugnação específica, efetiva e pormenorizada do óbice sumular.

9. A circunstância de a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constituir um conjunto indivisível, consoante entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, impõe que todos os fundamentos autônomos nela contidos sejam individualmente atacados, de modo que a ausência de impugnação específica à Súmula 83, STJ mantém incólume fundamento suficiente, por si só, para sustentar a inadmissibilidade.

10. O fundamento baseado na Súmula 83, STJ, segundo o qual não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui caráter independente e suficiente para a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA60740260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4109ad83-8a88-4fb9-a185-4e1b99b48bcb

tornando irrelevante, para esse efeito, qualquer discussão sobre a incidência da Súmula 7, STJ.

11. O parecer do Ministério Público estadual, de natureza meramente opinativa, não vincula o Superior Tribunal de Justiça e não tem força normativa para afastar requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal, sendo o juízo de admissibilidade ato jurisdicional de competência exclusiva desta Corte.

12. Teses relativas à suposta violação ao art. 226 do CPP, ao art. 180 do Código Penal e à aplicação de precedente em habeas corpus dizem respeito ao mérito do recurso especial e não podem ser examinadas em agravo regimental em que se discute apenas óbice formal de admissibilidade do agravo em recurso especial.

13. A ausência, no agravo regimental, de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impõe a manutenção desta por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo de inadmissibilidade (Súmula 83, STJ).

Teses de julgamento:

1. A impugnação específica de decisão que inadmite recurso especial com fundamento na Súmula 83, STJ exige fundamentação concreta e analítica, demonstrando a inaplicabilidade do enunciado sumular ao caso concreto, não sendo suficiente mera referência genérica ao verbete.

2. Em decisão de inadmissibilidade do recurso especial, todos os fundamentos autônomos devem ser individualmente atacados no agravo em recurso especial, sob pena de subsistir fundamento suficiente para manter a inadmissibilidade.

3. O parecer ministerial, inclusive o emitido pelo Ministério Público estadual, não vincula o Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade recursal, que se orienta exclusivamente pelos critérios legais e regimentais.

4. No agravo regimental voltado ao controle de admissibilidade do agravo em recurso especial, não se admite a apreciação de matérias de mérito do recurso especial, sendo inviável contornar óbices formais por meio da mera reiteração de teses de fundo.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; CPP, art. 226; CP, art. 180; Regimento Interno do STJ (disposições sobre admissibilidade recursal).

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/3/2023.

(AgRg no AREsp n. 3.105.873/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Pelo exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4109ad83-8a88-4fb9-a185-4e1b99b48bcb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0214971-8

AgRg no AREsp 3.280.005 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80022695920248050052

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DERISVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DERISVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:58:50
Código de Controle do Documento: 1E3ACCB9-4EF3-4102-8506-A856D34C6E57